



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS- SEMURB**  
**Av. Barão do Rio Branco, s/n CEP 68.005-310 – Aeroporto Velho - Santarém – Pará**

---

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2022/020/1138**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRONICO Nº 002/2022/SEMURB**

**OBJETO:** Concessão onerosa de uso de bens públicos, dos espaços denominados de quiosques, assim indicados: a) Orla da Cidade de Santarém 2(dois); b) Parque da Cidade 3(três); c) Praça das flores 2(dois), d) Belo Centro 4(quatro); e) Fortaleza do Tapajós Mirante 2(dois); f) Bosque Vera Paz 2(dois), g) Alter do Chão – Orla 2(dois) h) Praça do Santarenzinho 1(um), i) Nova Orla da Cidade 9 (nove) objetivando a comercialização de refeições e lanches como comidas típicas e variadas, bolos, tortas, salgados, sucos, sorvetes, sanduiches, água mineral, bebidas gaseificadas e artesanatos, nesta cidade de Santarém, Pará..

**I. DAS PRELIMINARES:**

Impugnação interposta pelo microempresário **Evaristo Pinto Azevedo Junior**, com fundamento no art.24 do Decreto 10.024/2019.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia **10/01/2023**.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

**II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Aos seus termos, registra que o caminho adotado pela SEMURB, escolhendo um procedimento na modalidade pregão eletrônico, é totalmente contraditório ao restante da administração, que busca seguir a risca a legislação aplicável, em especial, a lei municipal que regula um serviço interno, eis que a SMT (órgão da PMS), esta realizando um certame licitatório, na modalidade Concorrência Pública nº003/2022 – SMT, que visa conceder, a título de concessão onerosa, espaços físicos/quiosques, que estão sob a responsabilidade daquele órgão da administração pública municipal direta.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS- SEMURB**  
**Av. Barão do Rio Branco, s/n CEP 68.005-310 – Aeroporto Velho - Santarém – Pará**

---

Vide aviso de licitação constante na página da Prefeitura de Santarém, que contém as duas publicações. Aqui cabe perguntar: O que levou as Secretarias divergirem sobre a modalidade escolhida para selecionar particulares, eis que o ordenamento jurídico municipal é o mesmo?

### **III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

Requer o Impugnante:

Declarar-se nulo o presente processo licitatório, eis que não corresponde aquele previsto na Lei Municipal que deve ser observada para todos os fins.

### **IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Cumpre-nos registrar que esta Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido processo.

Como é cediço, a licitação não se rege **apenas** pelos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Cabe aqui discorrer didaticamente sobre a escolha da presente modalidade pregão eletrônico para a concessão onerosa de uso de bens públicos denominados quiosques.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS- SEMURB**  
**Av. Barão do Rio Branco, s/n CEP 68.005-310 – Aeroporto Velho - Santarém – Pará**

---

Anteriormente, esta municipalidade através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos - SEMURB, participou de audiência com Ministério Público Estadual, referente os espaços públicos. Assim, com a concordância das partes foi firmado o Termo de Ajuste de Conduta **(TAC) inscrito sob o nº 001/2016/MP/9PJ/STM**, com cláusulas a serem cumpridas, determinando que aos espaços públicos que se encontram ocupados e os fechados, devem ser licitados dentro do prazo estipulado no TAC.

A Municipalidade Santarena, visando atender o presente TAC realizou processo licitatório para concessão de espaços públicos denominados quiosques na modalidade concorrência pública, a qual é postulada pelo impugnante, sendo esta cancelada, por recomendação do próprio Ministério Público Estadual, devendo a modalidade mais adequada para o Município ser realizado por pregão eletrônico, tanto que houve a respectiva recomendação, inscrita sob o nº 008/2022 e respectivo SIMP Ministerial nº 008072031/2015.

Neste sentido, a Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos, entendendo pela discricionariedade, acatou a recomendação do Ministério Público e cumpriu a presente recomendação, utilizando o Pregão Eletrônico para a concessão de espaços públicos.

É importante lembrar que, quando a Lei 20.056/2016, foi publicada, ainda não existia a Modalidade de Licitação denominada de Pregão Eletrônico, que foi introduzida em 2019, pelo Decreto 10.024/2019.

Nesta senda, a Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos não está ferindo Lei municipal, está cumprindo um TAC que dispõe a realização do certame pela modalidade Pregão Eletrônico, sendo este mais adequado para esta Municipalidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS- SEMURB**  
**Av. Barão do Rio Branco, s/n CEP 68.005-310 – Aeroporto Velho - Santarém – Pará**

---

Para todos os efeitos, o certame adotou as exigências contidas no art. 3º da Lei federal nº. 8.666/93, que exige princípios a ser usado em processo licitatório.

Sobre o assunto, cumpre ainda discorrer que a própria municipalidade regulamentou sobre a modalidade de Pregão Eletrônico, promulgando e publicando o Decreto Municipal nº 206/2018, que criou critérios objetivos para a adoção da modalidade no âmbito municipal, não havendo de se falar em qualquer ilegalidade pela predileção desta ou daquela norma.

Atinente ao tema, importante trazer a lume o entendimento do próprio TCU sobre a utilização da Modalidade de licitação denominada Pregão Eletrônico nas concessões de espaços públicos;

Acórdão 2844/2010 – Plenário | Relator Walton Alencar Rodrigues

É cabível a utilização do pregão para concessões de uso de áreas comerciais em aeroportos, sendo considerada indevida a aplicação da lei de concessões, uma vez que o objeto licitado não é delegação de serviço público.

Acórdão 2050/2014 – Plenário | Relator Walton Alencar Rodrigues

É recomendável a utilização de pregão para a concessão remunerada de uso de bens públicos.

Acórdão 478/2016 – Plenário | Relator Marcos Bemquerer

Em regra, o pregão é a modalidade de licitação adequada para a concessão remunerada de uso de bens públicos, com critério de julgamento pela maior oferta em lances sucessivos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS- SEMURB**  
**Av. Barão do Rio Branco, s/n CEP 68.005-310 – Aeroporto Velho - Santarém – Pará**

---

Neste Acórdão, o Relator Marcos Bemquerer, foi bem taxativo a respeito da Modalidade de licitação, vejamos um resumo deste acórdão:

... observou o relator que, no tocante ao novo certame a ser realizado para cessão de uso de imóvel para funcionamento de lanchonete, *“a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a modalidade de licitação que melhor se coaduna à situação em tela é a realização de pregão, não devendo o órgão se valer, indevidamente, de certames na modalidade convite para aquisição de bens e serviços comuns, por se tratar de um meio que permite viabilizar o direcionamento dos resultados nesses certames licitatórios”*.

Nessa linha, citou o Acórdão 2.050/2014 Plenário, que reproduzira exaustivo exame da matéria procedido no Acórdão 2.844/2010 Plenário, destacando serem conhecidas *“as inúmeras vantagens comparativas da modalidade pregão para a Administração Pública em termos de proporcionar maior eficiência, transparência e competitividade”* e a existência de *“inúmeros precedentes, na utilização do pregão para a concessão de áreas públicas, por parte de diversos órgãos da Administração, como os Tribunais Regionais Federais (Pregão 07/2008, TRF da 1ª Região) , o Ministério Público Federal (Pregão 41/2007) e a Procuradoria da República no Distrito Federal (Pregão 01/2008)”*.

Acórdão 919/2016 – Plenário | Relator Vital do Rêgo

A cessão das áreas comerciais de centrais públicas de abastecimento de gêneros alimentícios deve observar as normas atinentes à concessão remunerada de uso de bem público, utilizando-se na licitação, preferencialmente, a modalidade pregão eletrônico.

Neste Acórdão o Relator Vital do Rêgo, observou que no voto condutor do Acórdão 2.050/2014 Plenário foram realizadas ***“detidas análises a respeito dos regramentos que se aplicariam à matéria: concessão, permissão ou outro”***.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS- SEMURB**  
**Av. Barão do Rio Branco, s/n CEP 68.005-310 – Aeroporto Velho - Santarém – Pará**

---

Dessa maneira, podemos concluir que a modalidade Pregão eletrônico não afeta o direito dos licitantes em participar do certame, pelo contrário, o presente edital está em conformidade com às previsões do ordenamento jurídico.

Ante o exposto, não tem como prosperar qualquer alegação do impugnante, eis que o constante do Edital vai atender, da melhor forma, às necessidades da Administração, pois faz-se com justiça o que se faz com permissão da Lei.

#### **V. DECISÃO**

Portanto, após observações criteriosas da impugnação apresentada pelo licitante, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira acolhe, mas no mérito decide-se por **negar provimento** à Impugnação apresentada pelo senhor EVARISTO PINTO AZEVEDO JUNIOR, mantendo-se o Edital nos seus devidos termos.

Santarém/PA, 08 de janeiro de 2023.

**Ana Erika Maia de Siqueira**  
Pregoeira da SEMURB